



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROCURADOR(A) REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO – SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA CARLOS ALBERTO VILHENA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA (ABI), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.058.917/0001-69, com domicílio na Rua Araújo Porto Alegre, 71, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20030-012, representado por seu presidente Paulo Jeronimo de Sousa, brasileiro, divorciado, jornalista autônomo, portador do CPF nº 032.936.967-91 e da Carteira de Identidade nº 2215389- IFP através de seu advogado infra-assinado (Procuração em anexo), com escritório na Avenida Beira Mar, nº 406, Grupo nº 1.205, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20021-060, local onde recebe intimações, pugnando para que as futuras publicações e intimações eletrônicas sejam veiculadas em nome do advogado Carlos Nicodemos Oliveira Silva, OAB/RJ 75.208, e-mail carlosnicodemos@nnadvogados.com, vem a V. Exa., apresentar **REPRESENTAÇÃO**, com base nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, requerendo a instauração de Inquérito Civil e que Ministério Público tome as providências necessárias para que os responsáveis pelo ataque sejam punidos e que o autor tenha seu direito à liberdade de expressão garantido, pelos motivos a seguir expostos.

I. DA SITUAÇÃO FÁTICA

1. O escritor João Paulo Cuenca está sendo processado por vários pastores da Igreja Universal por conta da seguinte publicação no Twitter:

“O brasileiro só será livre quando o último Bolsonaro for enforcado nas tripas do último pastor da Igreja Universal”, uma paródia da famosa citação de Jean Meslier, que diz: “O homem só será livre quando o último rei for enforcado nas tripas do último padre”.

2. De acordo com o jornal Folha de São Paulo¹, as petições possuem textos padrões, indicando uma ação orquestrada pela instituição cristã.

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/10/pastores-da-igreja-universal-movem-dezenas-de-aco-es-contra-escritor-por-manifestacao-no-twitter.shtml>



3. J.P. Cuenca afirma que a postagem no Twitter é uma sátira de uma metáfora utilizada por inúmeros autores, e sua intenção em nada condiz com o incentivo a qualquer tipo de violência.
4. Trata-se de uma inquisição particular em curso. De modo muito instrumentado, pastores da Igreja Universal do Reino de Deus desejam vingar-se do escritor João Paulo Cuenca, punindo-o por ter se colocado, via Twitter, com uma opinião mais forte.
5. Essa ação orquestrada da Igreja Universal apresenta uma situação desmedida ao comentário do escritor e retrata evidente ataque à liberdade de opinião ao exercício profissional de comunicadores, uma prática reiterada por agentes públicos hoje no Brasil que compromete o Estado Democrático.
6. Em razão disso, faz-se urgente e necessária a presente para reprimir tal ato inadequada da justiça.

II.DA ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

7. A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), como parte integrante do Ministério Público Federal (MPF), consiste em uma instituição extra poder, dotada de independência funcional, administrativa e financeira com a função de “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”².
8. Nesta seara, a atuação descentralizada ocorre por meio das Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) que atua em cada estado brasileiro na defesa de direitos constitucionais como a liberdade, igualdade, dignidade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, segurança pública, o direito à informação e **à livre expressão**, entre outros.
9. Uma vez que o presente caso se trata de uma espécie de instigar a denúncia da violação do direito à liberdade de expressão, resta-se comprovada a atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para instaurar o devido procedimento para a pertinente temática.

² <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/sobre-a-pfdc>



III. DA DISCIPLINA LEGAL DA MATÉRIA E DA ATUAÇÃO PELO REQUERENTE

10. Evidente que, à luz do Estado Democrático de Direito, se deve ofertar no mesmo processo em que se debate o tema todas as faculdades de argumentar e produzir provas típicas do princípio do contraditório e da ampla defesa.
11. O Requerente, por meio do presente petição no qual se acosta seu Estatuto Social e rol de documentos que apontam sua efetiva, contínua e exitosa atuação na área flagrantemente prejudicada pelo ato em tela de governo, demonstra de forma cabal que apresenta representatividade adequada para propor a presente.
12. No caso concreto, também em tópico próprio, ao se analisar a atuação do Requerente no contexto que é o pano de fundo da Representação, facilmente se perceberá que a entidade em muito contribuirá para trazer aos autos luzes para o esperado apreço em conformidade com os fatos e com o bom Direito.
13. A Associação Brasileira de Imprensa (ABI), ilustre e conceituada entidade de atuação na defesa da liberdade de imprensa, do direito à informação e dos direitos humanos, fundada em 1908, exerce papel essencial na manutenção e efetivação da democracia, tendo por suas finalidades primordiais a defesa da ética, a promoção dos direitos humanos e da liberdade de informação e expressão.
14. É palpável a legitimidade dessa instituição para atuar como Representante no presente caso, seja sob o aspecto do direito à informação e das liberdades democráticas, ou sob o aspecto da proteção de direitos humanos, considerando que a essência da ABI se relaciona a uma das maiores conquistas da democracia: a liberdade de expressão.
15. O direito à informação é um verdadeiro instrumento de concretização do exercício da liberdade e da cidadania. A Associação Brasileira de Imprensa, importante e dedicado defensor das liberdades constitucionais, preza pela manifestação de pensamento e de opinião. A ABI também acredita na democracia, e tem por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.
16. Nesse aspecto, se revela a preocupação da ABI com as ações impetradas ao escritor, uma vez que isso acarreta um verdadeiro desserviço à sociedade, pretendendo



diminuir a liberdade de opinião e a livre multiplicidade de ideias, com a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; tratando-se, pois, de ilegítima interferência no direito individual de criticar.

17. Traz-se, também, ao conhecimento do Ilustríssimo, e vossos Eminentíssimos Pares o site de uma das instituições Requerentes: <http://www.abi.org.br/>.
18. Observe V. Exa., que o tema de fundo da presente denúncia é a violação procedida à garantia constitucional do direito à liberdade de expressão. Ao que parece, o Brasil, infelizmente, ainda não superou por completo o traço autoritário e ditatorial de limitações indevidas à ampla liberdade de expressão, sobretudo política. Esse pernicioso contexto de violação a direitos fundamentais mínimos atrai a presente Representação.
19. A ação orquestrada pela Igreja Universal afronta e ultrapassa os liames do princípio constitucional acima preconizado ao querer a condenação do escritor pela sua simples conduta de se manifestar livremente.

IV. DO MARCO FILOSÓFICO E JURÍDICO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

20. A liberdade de expressão é um conceito amplo, que admite variadas interpretações e justificativas teóricas para sua existência. De maneira didática, pode-se dividir, no plano filosófico, a liberdade de expressão em duas dimensões: uma substantiva e outra instrumental.
21. A dimensão substantiva defende a proteção da liberdade de expressão como um valor em si mesma, ao compreender a liberdade de expressão como um direito moral dos cidadãos. Em contrapartida, a dimensão instrumental defende que a liberdade de expressão deve ser resguardada enquanto promotora de outros valores, interpretando-a como pré-condição para o exercício da democracia ou como um instrumento para a busca da verdade.
22. A origem da liberdade de expressão como direito individual advém da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789³. Nesse contexto histórico, a preocupação

³ O art. 11, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), de 1789, assim dispõe: “a livre manifestação do pensamento e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão



era reconhecer aos indivíduos, enquanto seres morais autônomos, um direito natural e intrínseco, independentemente da vontade estatal, de dizer o que pensam e ouvirem o que querem. Portanto, a liberdade de expressão devia ser garantida por ser um valor indispensável para a proteção da dignidade da pessoa humana e para o livre desenvolvimento de sua personalidade.

23. Quanto à dimensão instrumental, que valoriza a liberdade de expressão não como um fim em si mesmo, mas pela produção de seus resultados, diversos autores interpretam-na como meio para a busca da verdade ou como valor essencial para a proteção do regime democrático, sendo condição para a participação dos cidadãos no debate público e na vida política
24. Independentemente de qual concepção se adote, ou entendendo-as como complementares, pode-se dizer que a liberdade de expressão apresenta-se essencial para a determinação da pessoa tanto como indivíduo como em sociedade. Assim é que não se pode imaginar um modelo constitucional em que a liberdade de expressão não seja um dos pilares.
25. A escolha de um modelo constitucional que privilegie uma ampla liberdade de expressão ou um modelo mais restritivo varia conforme a experiência de cada país e o modo como a sociedade decidiu se organizar.
26. A Constituição Federal de 1988, representando o rompimento com o regime autoritário, garante a todos o direito fundamental à liberdade de expressão, com base no art. 5º, incisos IV e IX, e de forma especial preceitua a liberdade de imprensa no art. 220, conforme o texto legal:

“Art. 5º [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

[...]

pode, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade pelo qual deverá responder nos casos determinados por lei.”



“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

27. Na ação orquestrada, a violação à liberdade de expressão é manifesta, em seus mais variados ângulos: liberdade de manifestação, liberdade de imprensa, objetivando calar opositores, sob o prisma do autoritarismo e contra um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.
28. Ora, o autor João Paulo Cuenca apenas manifestou-se pacificamente sua opinião política, exercendo seu direito como cidadão brasileiro da livre manifestação de pensamento e opinião, sob regência de um Estado Democrático de Direito, assegurado não só pela Carta Magna, como internacionalmente pelos tratados ratificados pelo Brasil.
29. Ademais, cumpre destacar os diversos Tratados Internacionais, em que o Brasil é signatário, que garantem a liberdade de expressão como um direito fundamental democrático. Neste sentido, expõe-se:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948

“Art. 19 - **Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão**; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e **transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.**”

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966 (internalizado pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992)

“Art. 19

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.



Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (internalizada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992)

“Art. 13

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.”

30. Em um espectro mais amplo e absolutamente defensável, não é exagero se dizer que fere de morte toda e qualquer norma legal ou diretriz que se apoie na democrática legislação de amparo à proteção do direito à liberdade de expressão, eis que torna as medidas até então tomadas para disseminar as já conhecidas e odiosas ideias de um Governo Federal sectário, autoritário e descompromissado com os direitos humanos.
31. Vários destes dispositivos e outros de Tratados Internacionais celebrados pelo governo brasileiro, de forma contundente e insofismável, estendem também a qualquer cidadão os direitos inalienáveis de se comunicarem de forma ampla, através dos diferentes veículos e linguagens de comunicação, o que inclui, obviamente, qualquer forma de comunicação impressa e expressa.
32. Enfim, tanto os dispositivos da Constituição Federal, como dos Tratados Internacionais mencionados, estabelecem ampla, geral e irrestrita liberdade de expressão e de imprensa no Brasil, e que, conforme foi demonstrado, garante tal direito aos seus cidadãos.
33. No entanto, falta apenas cumpri-los na íntegra e, com isso, banir definitivamente os Atos Institucionais e seus resquícios remanescentes do período da Ditadura Militar



que, infelizmente, ainda têm seguidores no Brasil e, no caso específico, por questões meramente ideológicas.

34. Com o advento dos Estados democráticos, herdeiros dos Estados liberais, apoiados em regras e leis que, por um lado, estipulam normas para a defesa dos próprios interesses do Estado e, por outro, garantem às empresas e aos jornalistas, os instrumentos necessários que asseguram a manifestação de pensamento, de consciência, de reunião e de expressão, fundados em princípios de valor universal e que são aceitos como naturalmente inalienáveis e invioláveis, criaram-se instituições estratégicas, de direito e deontológicas, tanto de âmbito nacional como internacional, para a consecução e proteção desses direitos.
35. Nesta seara, insta trazer à baila que não há como exercer os fundamentos do jornalismo e da comunicação em geral sem ampla e irrestrita liberdade em fazê-lo. O jornalismo deve atender à sociedade civil ao noticiar, informar, denunciar, escrever, detalhar tudo aquilo que é ou pode vir a ser de **interesse público**.
36. Assim cabe à imprensa, livre, ser a voz do povo, de denunciar irregularidades e injustiças, buscando-se aquilo que nem sempre está às claras e, para isso, tendo a necessidade de investigar. Sem liberdade em contrariar interesses, seja de pessoas importantes, de empresas poderosas ou de governantes, o jornalista não conseguirá exercer essa parte da sua função profissional.
37. Segundo elucidação do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos⁴, da análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos há de observar que:

“Na dimensão individual, a liberdade de expressão não se esgota no reconhecimento teórico do direito de falar e escrever, compreendendo, inseparavelmente, o direito de utilizar qualquer meio apropriado para difundir o pensamento e torná-lo público. Entendeu-se e entende-se que a CADH, ao afirmar o direito de difundir ideias e informações por qualquer procedimento, perpetuou que a expressão e a difusão de pensamentos são indivisíveis, de forma que o direito compreende, portanto, ambos os aspectos de forma concomitante.

Na dimensão social, a liberdade de expressão foi consagrada pela CADH como um meio de intercâmbio de ideias e informações com finalidade social. Para a sociedade, é tão fundamental que a informação seja difundida quanto é para o particular o ato de propagá-la. O conhecimento, especificamente sua divulgação, é, portanto, protegido no aspecto da tutela da do direito à informação correta pelos cidadãos.

⁴ <https://nidh.com.br/oc5/>



No caso Schmidt, por exemplo, não seria lícito invocar um suposto “direito da sociedade” para ter acesso à informação, controlar e censurar informações, sob a alegação de que as informações propagadas pelo jornalistas perigassem ser inverdadeiras. Tampouco seria admissível que, para difusão de ideias e pensamentos, se constituíssem monopólios públicos ou privados sobre os meios de comunicação. Ambas as práticas levariam tão somente ao molde da comunicação sob apenas um ponto de vista, incongruente com os princípios democráticos.

Ao tratar da dimensão social da liberdade de expressão, a Corte IDH destacou que os meios de comunicação social materializam o exercício das dimensões, de modo tal que estaria vedado o controle de seu funcionamento. Mais do que isso, defendeu que tais meios de comunicação devem estar abertos a todos, sem qualquer tipo de discriminação; o controle, censura ou restrição arbitrária da publicação de informações violaria este aspecto.” Grifos nossos.

38. Nesta perspectiva, como bem destacou a UBE⁵:

“Desejar processar escritores por emitirem livremente opiniões é colocar-se a serviço do obscurantismo e impor um sistema que não cabe no jogo democrático.”

39. Em certo momento, segundo a defesa de João Paulo, existiam mais de 80 ações apresentadas em 19 estados, com pedidos de ressarcimento por dano moral em valores entre R\$ 10 mil e R\$ 20 mil. E continuam em crescimento.

40. Trata-se de uma estratégia que, além de depreciar claramente a liberdade de expressão, apresenta-se suspeito por repetir, indefinidamente, a mesma ação. Estas ações são praticamente iguais, movidas por pastores da mesma agremiação religiosa, em movimento coordenado único, caracterizando litigância de má-fé.

41. O desejo de reprimir um escritor em dívidas, impossibilitando o seu trabalho futuro ao tirar-lhe a paz, resta-se evidente o abuso de direito.

V. DO ABUSO DE DIREITO

42. Com o aparelhamento estatal e a criação de mecanismos de viabilização de acesso a uma justiça, por todos e para todos, iniciou-se um novo processo: o de conscientização e democratização do acesso à justiça.

⁵ <https://blogs.oglobo.globo.com/afonso-borges/post/ube-lanca-manifesto-de-apoio-joao-paulo-cuenca-e-liberdade-de-expressao.html>



43. Contudo, o fato de termos atingido tamanho grau de acessibilidade à justiça não representa, necessariamente, o regular e legítimo direito de ação. Uma das mazelas decorrentes deste incremento é, justamente, a abusividade do direito de litigar.
44. Tendo-se o acesso à justiça como importante ferramenta democrática para a obtenção da prestação da tutela jurisdicional, exercida através do direito de ação, temos um novo e recente fenômeno vivenciado nos tribunais pátrios: o abuso do direito de litigar.
45. O abuso de direito está atrelado ao Direito Medieval, tendo sido observada nos atos emulativos (aemulatio), os quais podem ser compreendidos como os atos praticados pelos indivíduos com a intenção deliberada de causar prejuízos a terceiros. Entretanto, sua teoria efetivamente só passou a ser desenvolvida pela doutrina e jurisprudência ao longo do século XX.
46. Emulação, nesta perspectiva, é o exercício de um direito com o fim de prejudicar outrem. Em outras palavras, em vez de ter o fim de tirar para si um benefício, o autor do ato tem em vista causar prejuízo a outrem.
47. A conceituação do abuso de direito pela doutrina, apesar de ampla, também pode ser definida como o exercício do direito de modo a contrariar e contradizer o valor que o mesmo procura tutelar. Assim sendo, representaria uma violação a limites que não estão colocados na existência de direitos de terceiros, e sim em elementos típicos emanados do próprio direito, exemplificado como o seu valor ou sua função⁶.
48. A base da teoria está nos preceitos éticos morais que o direito não pode desconhecer, para que haja dentro das relações interpessoais equilíbrio e que o interesse coletivo se sobreponha ao interesse individual, uma vez que abusar significa exceder, afrontando direitos de terceiros. Assim, Venosa⁷ conceitua o abuso de direito da seguinte maneira:

“Juridicamente, abuso de direito pode ser entendido como fato de usar de um poder, de uma faculdade, de um direito ou mesmo de uma coisa, além do razoavelmente o Direito e a Sociedade permitem. **O titular de prerrogativa jurídica, de direito subjetivo, que atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre no ato abusivo. Nesta situação, o ato é contrário ao direito e ocasiona responsabilidade**”.

⁶ Oliveira et al. 2010.

⁷ VENOSA, 2003, p. 603 e 604



- 49.** O Código Civil de 2002 inovou o instituto do abuso de direito na medida em que trouxe à baila a tutela do abuso de direito como tratamento da matéria em um dispositivo autônomo, no artigo 187. Tal artigo afirma que:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

- 50.** A doutrina pátria conceitua detalhadamente sobre o abuso de direito. Paulo Nader (2004, p. 53) afirma que:

“Abuso de direito é espécie de ato ilícito, que pressupõe a violação de direito alheio mediante conduta intencional que exorbita o regular exercício de direito subjetivo”.

- 51.** Francisco Amaral (2003, p. 550) complementa elucidando que:

“O abuso de direito consiste no uso imoderado do direito subjetivo, de modo a causar dano a outrem. Em princípio, aquele que age dentro do seu direito a ninguém prejudica. No entanto, o titular do direito subjetivo, no uso desse direito, pode prejudicar terceiros configurando ato ilícito e sendo obrigado a reparar o dano”.

- 52.** Portanto, abusa de seu direito, o titular que dele se utiliza levando um malefício a outrem, inspirado na intenção de fazer mal, e sem proveito próprio. No caso em tela, as petições são praticamente idênticas, mudando apenas quem assina, estes todos pastores da Igreja Universal.

- 53.** Há de se destacar que, de acordo com a doutrina majoritária, o elemento culpa não se faz necessário, uma vez que se adota a linha da teoria objetiva, dispensando para sua caracterização o elemento subjetivo.

- 54.** Registra-se que na I Jornada de Direito Civil da Justiça Federal foi formulado o seguinte Enunciado 37 sobre o art. 187 do Código Civil:

“a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

- 55.** Desse modo, percebe-se que além da doutrina, a jurisprudência majoritária segue a linha objetivista, uma vez que para a teoria objetiva, o abuso do direito se configura



sempre que o exercício do direito se divorcia da função social para o qual foi criado, desatendendo o conteúdo finalístico do ordenamento jurídico centrado na Constituição da República, assim como nos ditames da boa fé objetiva. Se houver incompatibilidade entre a função social do direito e o seu exercício, estaremos diante do titular cometendo o ilícito funcional do abuso do direito.

56. Neste sentido, decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de condenação em obrigação de pagar valor referente à reparação por dano moral decorrente de apontamento indevido em serviço de proteção ao crédito. Recurso do réu visa reformar a sentença que julgou procedente pedido. 2 - Preliminar. A matéria em debate não se enquadra no tema discutido no IRDR 09, pois o réu é empresa pública. Cabível o prosseguimento do feito. 3 - **Exercício abusivo do direito. Ato ilícito. O exercício regular do direito do credor de promover as ações de cobrança, incluindo o apontamento nos serviços de proteção ao crédito, deve se dar nos limites de seu fim econômico e social e pela boa-fé (art. 187 Código Civil).** Não se mostra lícito o registro no cadastro de inadimplentes referente a saldo devedor (26/07/2016 - ID 2952697 - PAG 2) efetuado após a sentença judicial favorável ao autor que rescinde o contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, com determinação de restituição das quantias pagas (31/05/2016 - ID 2952700 / 2952698). Ainda que o provimento judicial estivesse sujeito a recurso, este não tinha efeito suspensivo. O apontamento causou dano comprador, causando-lhe restrições creditícias. **O exercício abusivo do direito configura ato ilícito, pelo que é cabível a reparação pelos danos decorrentes.** 4 - Responsabilidade civil. Danos morais. Cadastro de Proteção ao Crédito. Inscrição indevida. É devida indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, independentemente de demonstração de dano. Precedentes no STJ (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI). Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos. 5 - Recurso conhecido e não provido. O recorrente arcará com as custas processuais e com os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 Lei 9.099/1995 c/c art. 27 Lei 12.153/2009). (TJ-DF 07173427020178070016 DF 0717342-70.2017.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/05/2019, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifos nossos.

57. Além disso, insta salientar o julgado da 9ª Câmara Cível do TJRJ, de relatoria do Des. Carlos Santos de Oliveira:

EX-EMPREGADO.INGRESSO NO RECINTO DE TRABALHO. PROIBICAO. **ABUSO DE DIREITO.** REDUCAO DO DANO MORAL. PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E



RAZOABILIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROIBIÇÃO DE INGRESSO NO ESTABELECIMENTO. AUTORA QUE É EX-FUNCIONÁRIA DA RÉ. PROVA DE CONDUTA DISCRIMINATÓRIA DA PARTE RÉ. **ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO.** REDUÇÃO DO VALOR COMPENSATÓRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DESPENDIDOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO, ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DESTA DESPESA PELA PARTE AUTORA. **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. Se extrai do conjunto probatório a existência de um abalo psicológico para o autor a justificar o acolhimento do pedido de indenização por dano moral, apta a configurar lesão a direito da personalidade.** A autora comprovou os fatos narrados na inicial, no sentido do impedimento de ingresso em local aberto ao público no estabelecimento da ré. A parte ré não provou a afirmação de que a autora pretendia ingressar em área restrita a funcionários. Redução da indenização por dano moral para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) tendo em vista os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RÉ E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. (0014836-63.2006.8.19.0001 – APELACAO - DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA – Julgamento: 24/08/2010 – NONA CAMARA CIVEL). Grifos nossos.

58. Resta-se evidente a inconformidade da ação orquestrada pela Igreja Universal com a atual perspectiva objetiva do abuso do direito, que incorpora a consolidação de uma mentalidade jurídica voltada para a funcionalidade dos institutos e, ato contínuo, exigir dos membros da sociedade um comprometimento maior com os ideais da solidariedade, justiça, lealdade e confiança.
59. Portanto, faz-se necessário que mantenhamos a luta pela democracia e pela liberdade de expressão. Assim, quando clérigos abusam de poder ou se isso colide com a democracia, a reação se faz necessária.
60. Diante disso, seguindo o compromisso como instituição que é o de lutar pelo direito de expressão, a ABI não pode nem vai se calar.

VI. DO ASSÉDIO PROCESSUAL

61. A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o ajuizamento de ações sucessivas e sem fundamento para atingir objetivos maliciosos é “assédio processual”⁸. Foi defendido que a prática de abusar dos direitos fundamentais de acesso à Justiça e ampla defesa “**por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo**”

⁸ <https://www.conjur.com.br/2019-nov-12/turma-stj-define-ilicito-assedio-processual>

ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo”.

62. A seguinte tese ficou definida:

“O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual”.

63. Observamos a ementa⁹ do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS PRODUTIVAS MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA POR QUASE 40 ANOS. DESAPOSSAMENTO INDEVIDO DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS E HERDEIROS E MANUTENÇÃO DE POSSE INJUSTA SOBRE O BEM MEDIANTE USO DE QUASE 10 AÇÕES OU PROCEDIMENTOS SEM FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL, SENDO 04 DELAS NO CURTO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À ÉPOCA DA ORDEM JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DA ÁREA E IMISSÃO NA POSSE DOS HERDEIROS, OCORRIDA EM 2011. PROPRIEDADE DOS HERDEIROS QUE HAVIA SIDO DECLARADA EM 1ª FASE DE AÇÃO DIVISÓRIA EM 1995. ABUSO PROCESSUAL A PARTIR DO QUAL FOI POSSÍVEL USURPAR, COM EXPERIMENTO DE LUCRO, AMPLA ÁREA AGRÍCOLA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS, A SEREM LIQUIDADOS POR ARBITRAMENTO. PRIVAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE FAMILIAR, FORMADA INCLUSIVE POR MENORES DE TENRA IDADE. LONGO E EXCESSIVO PERÍODO DE PRIVAÇÃO, PROTRAÍDO NO TEMPO POR ATOS DOLOSOS E ABUSIVOS DE QUEM SABIA NÃO SER PROPRIETÁRIO DA ÁREA. ABALO DE NATUREZA MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO DELINEADAS NO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1- Ação ajuizada em 08/11/2011. Recursos especiais interpostos em 15/08/2014 e 19/08/2014. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão ou obscuridade relevante no acórdão recorrido; (ii) se o ajuizamento de sucessivas ações judiciais pode configurar o ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa; (iii) se o abuso processual pode acarretar danos de natureza patrimonial ou moral; (iv) o termo inicial do prazo

⁹ <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-stj-assedio-processual.pdf>



prescricional da ação de reparação de danos fundada em abuso processual. 3- Ausente omissão ou obscuridade no acórdão recorrido que se pronuncia, ainda que sucintamente, sobre as questões suscitadas pela parte, tornando prequestionada a matéria que se pretende ver examinada no recurso especial, não há que se falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC/73. 4- **Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais.** 5- **O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça.** 6- Hipótese em que, nos quase 39 anos de litígio envolvendo as terras que haviam sido herdadas pelos autores e de cujo uso e fruição foram privados por intermédio de procuração falsa datada do ano de 1970, foram ajuizadas, a pretexto de defender uma propriedade sabidamente inexistente, quase 10 ações ou procedimentos administrativos desprovidos de fundamentação minimamente plausível, sendo que 04 destas ações foram ajuizadas em um ínfimo espaço de tempo - 03 meses, entre setembro e novembro de 2011 -, justamente à época da ordem judicial que determinou a restituição da área e a imissão na posse aos autores. 7- O uso exclusivo da área alheia para o cultivo agrícola pelos 14 anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na primeira fase da ação divisória não pode ser qualificado como lícito e de boa-fé nesse contexto, de modo que é correto afirmar que, a partir da coisa julgada formada na primeira fase, os usurpadores assumiram o risco de reparar os danos causados pela demora na efetivação da tutela específica de imissão na posse dos legítimos proprietários. 8- Dado que a área usurpada por quem se valeu do abuso processual para retardar a imissão na posse dos legítimos proprietários era de natureza agrícola e considerando que o plantio ocorrido na referida área evidentemente gerou lucros aos réus, deve ser reconhecido o dever de reparar os danos de natureza patrimonial, a serem liquidados por arbitramento, observado o período dos 03 últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, excluídas da condenação a pretensão de recomposição pela alegada retirada ilegal de madeira e pela recomposição de supostos danos ambientais, que não foram suficientemente comprovados. 9- Considerando a relação familiar existente entre os proprietários originários das terras usurpadas e os autores da ação, o longo período de que foram privados do bem que sempre lhes pertenceu, inclusive durante tenra idade, mediante o uso desenfreado de sucessivos estratagemas processuais fundados na má-fé, no dolo e na fraude, configura-se igualmente a existência do dever de reparar os danos de

natureza extrapatrimonial que do ato ilícito de abuso processual decorrem, restabelecendo-se, quanto ao ponto, a sentença de procedência. 10- É inadmissível o exame da questão relacionada ao termo inicial da prescrição da pretensão reparatória quando, para a sua modificação, houver a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios não descritos no acórdão recorrido, como, por exemplo, o exame da data em que cada um dos muitos herdeiros atingiu a maioria civil. 11- Não se conhece do recurso especial fundado na divergência quando ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, sobretudo quando se verifica, da simples leitura da ementa, a notória dessemelhança fática entre os julgados alegadamente conflitantes. 12- Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos. (Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.845 - MS (2016/0147826-7) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO). Grifos nossos.

64. Neste julgamento, cabe destacar o voto¹⁰ da Ministra Nancy Andrigui que defendeu, resumidamente, que:

“O abuso do direito fundamental de acesso à justiça em que incorreram os recorridos não se materializou em cada um dos atos processuais individualmente considerados, mas, ao revés, concretizou-se em uma série de atos concertados, em sucessivas pretensões desprovidas de fundamentação e em quase uma dezena de demandas frívolas e temerárias”.

65. Desta forma, resta configurado o assédio processual decorrido do abuso de direito e litigância de má-fé, uma vez que, segundo o entendimento do STJ: “Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais.”
66. Assim, como se vê, as demandas articuladas contra o jornalista João Paulo Cuenca pela Igreja Universal, desembocaram nos Tribunais superiores como o STJ-Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, fazendo o erário público sucumbir num ônus processante, prejudicial ao interesse público da sociedade.
67. Restou demonstrado que o assédio processual viola o direito ao acesso à Justiça afetando todo o Sistema de Justiça do país.
68. Mencionado fato atrai sem dúvidas a atribuição do Ministério Público Federal para investigar tal fato e adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis necessárias para frear e evitar referido prejuízo aos cofres públicos, preservando-se ainda o direito à liberdade de expressão.

¹⁰ <https://www.conjur.com.br/dl/voto-nancy-assedio-processual.pdf>



VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto **REQUER:**

1. Seja instaurado o procedimento administrativo do Inquérito Civil na forma da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 c/c Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
2. Seja ouvido neste procedimento o senhor João Paulo Cuenca, jornalista;
3. Seja ouvido neste procedimento o senhor Paulo Jeronimo de Sousa e Cid Benjamin, presidente e vice-presidente da Noticiante do Fato;
4. Seja ouvido o Bispo Edir Macedo, representante da Igreja Universal.
5. Sejam requisitadas todas as ações judiciais movidas por membros da Igreja Universal, em evidente assédio processual, aos tribunais correspondentes. A partir destas requisições, sejam relacionados e instados legalmente os autores das ações para esclarecerem as motivações na proposição das demandas temerárias.
6. Seja convidado o Relator Especial para Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, Senhor Edison Lanza para se manifestar no presente procedimento com o tema do “assédio processual e a liberdade de expressão”.
7. Sejam ouvidos os representantes legais dos veículos de comunicação da Folha de São Paulo, O Globo, The Intercept Brasil, para esclarecerem os impactos da prática de assédio processual contra jornalistas.
8. Seja oficiado ao Conselho Nacional de Justiça requisitando os estudos referentes a tramitação de ações temerárias de assédio procesual nas cortes superiores e,



caso tenha algum estudo sobre os prejuízos desde tipo de demanda contra na Justiça.

9. Seja realizada uma audiência pública por esta procuradoria, para debater o tema do procedimento do assédio processual contra a liberdade de expressão.

10. Que o ilustre membro do Ministério Público Federal adote outras medidas que possam elucidar o presente caso e, ao final, sejam promovidas as medidas corretivas de natureza administrativa, civil ou criminal.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2020.

CARLOS NICODEMOS

OAB/RJ nº 75.208

FRANS NEDERSTIGT

OAB/RJ nº 157.257

TAÍSSA BARREIRA

OAB/RJ 163.590

PIETRA AMARANTE

OAB/RJ 218.525-E